**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590754 - SP (2024/0086846-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LAERTE SOARES - SP110794 |
| | | EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404 |
| | | TATIANA TEIXEIRA - SP201849 |
| | | VICTOR RODRIGUEZ GONÇALES - SP393963 |
| AGRAVADO | : | JOSE ALEANDRO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002 |
| | | GEOVANNA TOLEDO BAROSSI - SP429044 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DE INTIMAÇÃO EXPRESSA NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO QUE SE REFERE A ATO PROCESSUAL DIVERSO. INADEQUAÇÃO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**2.** No caso, observa-se da certidão de publicação que o acórdão objeto do recurso especial foi disponibilizado em 16/11/2023 (quinta-feira), publicado em 17/11/2023 (sexta-feira), com o início do prazo recursal em 20/11/2023 (segunda-feira) e término em 11/12/2023 (segunda-feira). Excluiu-se da contagem o dia o dia 8 de dezembro – Dia da Justiça, considerado feriado nacional, para efeitos forenses, nos termos do Decreto-Lei 8.292/1945. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 13/12/2023. Intempestivo, portanto.

**3.** A certidão destacada pelo agravante não trata da publicação do acórdão recorrido. O ato cartorário certifica a disponibilização do despacho de recebimento da apelação pelo Tribunal de origem.

**4.** Ao julgar os EAREsp n. 1.759.860/PI, Relatora Ministra Laurita Vaz, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. No entanto, esta Corte Superior "entende que constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.222.693/MS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

**5.** Verificada a inexistência de elementos a demonstrar o erro na certidão de publicação do acórdão, a data que consta no ato deve prevalecer para a aferição da tempestividade do recurso.

**6.** Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA42981873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:02**
**Código de Controle do Documento: 54d43f54-e27e-42a3-b983-b1e12f311948**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA42981873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:02**
**Código de Controle do Documento: 54d43f54-e27e-42a3-b983-b1e12f311948**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590754 - SP (2024/0086846-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LAERTE SOARES - SP110794 |
| | | EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404 |
| | | TATIANA TEIXEIRA - SP201849 |
| | | VICTOR RODRIGUEZ GONÇALES - SP393963 |
| AGRAVADO | : | JOSE ALEANDRO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002 |
| | | GEOVANNA TOLEDO BAROSSI - SP429044 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DATA DE INTIMAÇÃO EXPRESSA NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO QUE SE REFERE A ATO PROCESSUAL DIVERSO. INADEQUAÇÃO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**2.** No caso, observa-se da certidão de publicação que o acórdão objeto do recurso especial foi disponibilizado em 16/11/2023 (quinta-feira), publicado em 17/11/2023 (sexta-feira), com o início do prazo recursal em 20/11/2023 (segunda-feira) e término em 11/12/2023 (segunda-feira). Excluiu-se da contagem o dia o dia 8 de dezembro – Dia da Justiça, considerado feriado nacional, para efeitos forenses, nos termos do Decreto-Lei 8.292/1945. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 13/12/2023. Intempestivo, portanto.

**3.** A certidão destacada pelo agravante não trata da publicação do acórdão recorrido. O ato cartorário certifica a disponibilização do despacho de recebimento da apelação pelo Tribunal de origem.

**4.** Ao julgar os EAREsp n. 1.759.860/PI, Relatora Ministra Laurita Vaz, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. No entanto, esta Corte Superior "entende que constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.222.693/MS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

**5.** Verificada a inexistência de elementos a demonstrar o erro na certidão de publicação do acórdão, a data que consta no ato deve prevalecer para a aferição da tempestividade do recurso.

**6.** Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA42610685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46**
**Código de Controle do Documento: 52ce452c-7ca0-4d0f-b858-7e2b6497b9ed**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo (e-STJ, fls. 296-297).

Nas razões recursais, a parte sustenta que houve a dupla intimação do acórdão recorrido, sendo necessário considerar como efetiva aquela de data mais recente.

Colaciona imagens do andamento processual para comprovar suas alegações.

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 513).

É o relatório.

## VOTO

O art. 219, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

Quanto ao início do prazo recursal, o art. 231, inciso VII, do CPC/2015 determina que será a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico.

No caso, observa-se da certidão de publicação que o **acórdão** objeto do recurso especial foi disponibilizado em 16/11/2023 (quinta-feira), publicado em 17/11/2023 (sexta-feira), com o início do prazo recursal em 20/11/2023 (segunda-feira) e término em 11/12/2023 (segunda-feira) – (e-STJ, fl. 222).

Excluiu-se da contagem o dia o dia 8 de dezembro – Dia da Justiça, considerado feriado nacional, para efeitos forenses, nos termos do Decreto-Lei 8.292/1945.

Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 13/12/2023 (e-STJ, fl. 225). Intempestivo, portanto.

Observa-se que **a certidão de fl. 223 não trata da publicação do acórdão recorrido**. O ato cartorário indica que houve a **disponibilização de um despacho, nos seguintes termos:**

**Documento eletrônico VDA42610685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46**
**Código de Controle do Documento: 52ce452c-7ca0-4d0f-b858-7e2b6497b9ed**

> Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera- se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

**Nesse contexto, ao se analisar os autos, observa-se que em 06/11/2023, antes de iniciar o julgamento da apelação, foi proferido o despacho de fl. 212, com o recebimento do recurso no Tribunal de origem.**

Em outros termos, a certidão destacada pelo agravante não trata da publicação do acórdão recorrido, apenas certifica a disponibilização do despacho de recebimento da apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não se ignora que ao julgar os EAREsp n. 1.759.860/PI, Relatora a Ministra Laurita Vaz, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

No entanto, esta Corte Superior "a entende que constitui ônus do recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.222.693/MS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Assim, verificada a inexistência de elementos a demonstrar o erro na certidão de publicação do acórdão, a data que consta no ato deve prevalecer para a aferição da tempestividade do recurso.

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO DEMONSTRANDO QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO CORRESPONDE AO INDICADO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
> 1. A parte não apresenta qualquer documento demonstrando que o termo inicial descrito na certidão de publicação do acórdão não corresponde à data de intimação para interposição do recurso especial.
> 2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.580.841/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO

**Documento eletrônico VDA42610685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46**
**Código de Controle do Documento: 52ce452c-7ca0-4d0f-b858-7e2b6497b9ed**

RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.
2. Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, eventual equívoco de certidão de publicação do acórdão recorrido deve ser comprovado por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.043.687/MA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA42610685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46**
**Código de Controle do Documento: 52ce452c-7ca0-4d0f-b858-7e2b6497b9ed**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.590.754 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0086846-7

Número de Origem:
00014630620238260152

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : LAERTE SOARES - SP110794 |
| | EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404 |
| | TATIANA TEIXEIRA - SP201849 |
| | VICTOR RODRIGUEZ GONÇALES - SP393963 |
| AGRAVADO | : JOSE ALEANDRO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002 |
| | GEOVANNA TOLEDO BAROSSI - SP429044 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : LAERTE SOARES - SP110794 |
| | EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404 |
| | TATIANA TEIXEIRA - SP201849 |
| | VICTOR RODRIGUEZ GONÇALES - SP393963 |
| AGRAVADO | : JOSE ALEANDRO DA SILVA |

**Documento eletrônico VDA42925306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:01**
**Código de Controle do Documento: eb81ade3-9080-4dd8-8479-dbd9081d43c1**

ADVOGADOS : DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002
GEOVANNA TOLEDO BAROSSI - SP429044

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42925306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:01**
**Código de Controle do Documento: eb81ade3-9080-4dd8-8479-dbd9081d43c1**